PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Deputado Fernando Monteiro)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que "Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências", para permitir a repactuação das dívidas de operações de crédito rural, com recursos oficiais, contratadas até 31 de dezembro de 2016, concedendo carência de três anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que "Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências." para conceder carência até 31 de dezembro de 2019 às operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2016, advindas de fontes de recursos oficiais e que não foram contempladas na lei.

Art 2º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 16-A Fica autorizada a repactuação das dívidas de operações de crédito rural, não contempladas nesta lei, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, com recursos oriundos de fundos de fomento à produção rural, ou com recursos mistos destes fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional, independentemente do valor e prazo contratados, observadas as seguintes condições:

I – prazo de carência de três anos;

II – os saldos devedores serão recalculados pelos encargos originais livres de multas, juros de mora e quaisquer outras taxas a título de inadimplemento."

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A edição da Medida Provisória 733 de 2016, que originou a Lei nº 13.340 também de 2016, foi de extrema importância para os produtores rurais que já não conseguiam mais cumprir com suas obrigações referentes ao pagamento das operações de crédito rural. A Medida Provisória concedia rebates de até 95% (noventa e cinco por cento) para liquidação das dívidas de operações de crédito rural até 29 de dezembro de 2017.

Apesar de sua relevância, a Lei 13.340 deixou muitos produtores rurais de fora dessa importante matéria, limitando seus benefícios em relação a Data, Origem e Localização dos empreendimentos. Só foram beneficiados os produtores rurais com operação de crédito contratada até 31 de dezembro de 2011, por meio do Banco do Nordeste ou do Banco da Amazônia, com recursos do FNE ou do FNO, relativas a empreendimentos na área da SUDENE ou da SUDAM.

A atual crise econômica, a maior de nossa história, é nacional e afetou toda a cadeia produtiva do nosso país. Não se justifica excluir produtores rurais do benefício da repactuação de suas dívidas, baseado em regiões, valor ou data de contratação da operação. Aliado a isso, o fenômeno meteorológico El Niño, que teve o mais forte ciclo climático do fenômeno registrado até hoje, exacerbou secas em várias regiões e acentuou inundações em outras, desencadeando grandes perdas de safra em diversas áreas do país. Em 5 anos, a grave seca que assola o Nordeste deixou quase 80% das cidades da região em estado de emergência ou calamidade. A crise hídrica também atingiu o estado de São Paulo, algo inimaginável poucos anos atrás. Já na região Sul, o elevado índice pluviométrico ocasionou enchentes prejudicando o plantio do arroz, importante item da cesta básica do brasileiro. Essas são apenas algumas evidências das dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais de todo o país para honrar seus compromissos financeiros.

Chamo atenção para o fato dessa proposição não criar novas despesas, nem tampouco estabelecer benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas. O artigo 16º da Lei 13.340 de 2016 trata exatamente sobre prazo de carência, quando autoriza o Poder Executivo a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — PRONAF, dando um prazo de carência de três anos, o mesmo que pedimos nesse projeto de lei. Lembro

CAMARA DOS DEPUTADOS

ainda que esse artigo foi vetado pelo Presidente Michel Temer, alegando que o dispositivo não trazia definição precisa da abrangência e de magnitude da repactuação das dívidas proposta, tornando praticamente inviável a estimativa do impacto financeiro da medida em termos de elevação da despesa para o Tesouro Nacional, criando despesa sem apontar fonte de receita adicional ou corte em outra despesa. Sabendo da extrema importância do artigo, o veto foi derrubado e o artigo incorporado à redação da Lei 13.340 de 2016.

Utilizando o artigo 16 como exemplo é que propomos o adiamento do pagamento das obrigações advindas de todas as operações de crédito rural, não contempladas nesta lei, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2016 com bancos oficiais federais, com recursos oriundos de fundos de fomento à produção rural, ou com recursos mistos destes fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados em todo o território nacional, independentemente do valor e prazo contratados, por um prazo de 3 anos, tempo que julgamos necessário para o país sair da recessão e os produtores rurais se recuperarem financeiramente para que possam honrar com os compromissos assumidos, evitando assim a inadimplência e a perda dos seus bens.

Pelos motivos acima expostos é que peço o apoio dos nobres colegas à presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017

Fernando Monteiro Deputado Federal PP-PE